



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001134-83.2023.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante LUIZ DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76403 (Processo Digital)

Apelação nº 1001134-83.2023.8.26.0246

Comarca: Ilha Solteira (1ª Vara)

Apelante: **LUIZ DA SILVA OLIVEIRA (Justiça Gratuita)**

Apelado: **BANCO PAN S/A**

Juiz(a) sentenciante: Lia Freitas Lima

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO, COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - RELAÇÃO DE CONSUMO - SÚMULA Nº 297 DO STJ - DOBRA QUE NÃO DEPENDE DE PROVA DE MÁ-FÉ - TESE DEFINIDA PELO STJ - DANO MORAL EVIDENCIADO - CONSTRICÇÃO INDEVIDA DE VERBA ALIMENTAR - QUANTIA INDENITÁRIA ARBITRADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, ALÉM DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 435/440, complementada pela decisão de fls. 448, que julgou em parte procedente o pedido autoral para declarar nulidade da relação jurídica estabelecida no contrato nº 33896945-6, determinar o retorno das partes ao *status quo ante* e condenar o requerido à devolução de todos os valores descontados, procedendo-se à restituição simples, com correção monetária a partir de cada desconto, além de juros moratórios desde a citação, autorizada a compensação de valores, imputando, ademais, ao requerido as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico obtido

pelo autor, de relatório adotado.

Em razões recursais, o demandante pleiteia gratuidade, defende a presunção do dano moral decorrente da cobrança indevida, colaciona julgados, requer repetição em dobro do indébito e majoração da verba honorária, haja vista a má-fé do demandado, devendo ser considerada amostra grátis a quantia emprestada fraudulentamente, aguarda provimento (fls. 451/469).

Recurso tempestivo, livre de preparo (fls. 292).

Regularmente processado (fls. 470).

Contrarrazões (fls. 473/479).

Houve remessa (fls. 480).

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Destaca-se, desde logo, que resta prejudicado o pedido de gratuidade, o qual já foi deferido em primeiro grau, às fls. 292.

Trata-se, no mais, de ação em trâmite pelo procedimento comum, colimando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica não reconhecida, além de devolução em dobro dos descontos propalados indevidos e indenização por danos morais.

Cumpre, desde logo, salientar a incidência, ao caso, das normas de proteção e defesa do consumidor, sobretudo se considerado o enunciado nº 297 da súmula de jurisprudência do STJ.

Salienta-se, ainda, que se sujeitam à reapreciação tão somente as matérias elencadas nas razões recursais, em respeito ao princípio *do tantum devolutum quantum appellatum*, em consonância com o artigo 1.013, *caput*, do CPC e ante a ausência de recurso do demandado.

E não reconhecida a regularidade da contratação, devem as partes retornar ao *status quo ante*, de modo que o demandado obriga-se a devolver todos os valores indevidamente

descontados, não dependendo a dobra da existência ou comprovação de má-fé, conforme recente entendimento do STJ, materializado na seguinte tese aprovada pela Corte, respeitada a modulação de efeitos:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)..

Já no que toca à lesão extrapatrimonial, respeitado o entendimento do douto juízo de primeiro grau, no caso concreto, ele ultrapassou o limite do tolerável, pois houve perda de tempo útil na tentativa de resolução da ocorrência, causando constrangimento e angústia, isso sem contar o evidente impacto e prejuízo decorrentes de descontos.

Em vista disso e da especificidade do caso concreto, condena-se o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, reputando-se tal quantia equilibrada, consentânea com os prejuízos verificados nos autos, incidindo correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios da do primeiro desconto (Súmula nº 54 do STJ), imputando-lhe, ademais, a integralidade das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% da condenação total.

Por fim, salienta-se que a compensação deve ser mantida para se evitar enriquecimento sem causa, não havendo que se falar em amostra grátis, até pelo retorno das partes à situação jurídica anterior à contratação.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n.

1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para determinar a devolução em dobro das quantias indevidamente descontadas e condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00, com correção monetária do arbitramento e juros moratórios do primeiro lançamento, imputando-lhe, ademais, a integralidade das verbas de sucumbência, incluindo honorários advocatícios fixados em 20% da condenação total.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator